



TC 000.104/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Inhapi/AL

Recorrente: Renato Alves Costa (CPF: 045.209.984-68)

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638) e outro. Procuração à peça 10.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-Pnate. Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Ausência de prescrição da pretensão punitiva do TCU. Não comprovação da impossibilidade material para apresentação das contas. O instituto de delegação de competência não justifica a omissão na supervisão e acompanhamento dos programas governamentais do Município. Recurso conhecido e não provido.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 46) interposto por Renato Alves Costa, ex-prefeito de Inhapi/AL, contra o Acórdão 7.474/2015-TCU-1ª Câmara (peça 38).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso I, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 - excluir a responsabilidade de Oberdan Tenório Brandão;

9.2 - julgar irregulares as contas de Renato Alves Costa e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
9/4/2008	5.080,56

18/4/2008	5.080,56
20/11/2008	30.000,00
21/11/2008	57.653,40
26/11/2008	19.527,40

9.3 - aplicar a Renato Alves Costa multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face do Sr. Renato Alves Costa, ex-prefeito do município de Inhapi/AL, gestão 2005/2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), durante o exercício de 2008, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

1.3. Foram repassados recursos federais no montante no valor total de R\$ 94.871,50 às unidades executoras da rede municipal de ensino, no mês de novembro/2008, e R\$ 12.309,30 repassados diretamente à Municipalidade. Assim, o débito total imputado ao responsável atingiu o montante de R\$ 117.341,92, em valores originais.

1.4. As prestações de contas do Pnate deveriam ter sido apresentadas até 15/4/2009 e as do PDDE em 29/2/2009, já na gestão do prefeito sucessor, Oberdan Tenório Brandão. Como este comprovou ter adotado medidas judiciais cabíveis, não foi citado pelo Tribunal, em primeira análise técnica, tendo o sido posteriormente, entretanto, quanto aos recursos do PDDE. As justificativas do ex-prefeito Renato Alves Costa, ora recorrente, foram rejeitadas.

1.5. Contudo, o Ministério Público junto ao TCU (peça 37) divergiu parcialmente do encaminhamento técnico proposto, seguindo precedentes deste Tribunal, segundo os quais as normas do FNDE permitiam a antecipação de prazo para apresentação de contas por parte das unidades executoras, e propôs a responsabilização exclusiva do ex-prefeito Renato Alves Costa, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator do Acórdão recorrido, José Múcio Monteiro (peça 39), para quem inexistem no processo elementos aptos a demonstrar que o prefeito Renato Alves Costa tenha despendido esforços na cobrança da documentação pertinente junto às escolas, o que poderia ter sido feito mesmo antes do término do prazo estabelecido, conforme previsto nas normas próprias do FNDE.

1.6. Destarte, o Tribunal responsabilizou exclusivamente o Sr. Renato Alves Costa pela não comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Pnate e do PDDE, julgando suas contas irregulares, e condenando-o em débito e multa.

1.7. Prolatado o Acórdão 7.474/2015-TCU-1ª Câmara (peça 38), insurge-se o Sr. Renato Alves Costa, interpondo recurso de reconsideração (peça 46).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.8. O Exmo. Ministro Relator, Benjamin Zymler, admitiu em despacho à peça 53 o recurso de reconsideração (peça 46) interposto contra o Acórdão 7474/2015-TCU-1ª Câmara (peça 38), considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peça 49), suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão recorrida.

1.9. Foi dada ciência do referido efeito suspensivo à Procuradoria da República em Alagoas, conforme peças 54-55.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há ou não incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU para a imputação de multa;
- b) deve ou não ser reconhecida a impossibilidade material do recorrente em encaminhar a prestação de contas, tendo em vista o instituto da delegação de competência.

3. Da análise da prescrição da pretensão punitiva (peça 46, p. 6-7).

3.1. Após considerações sobre o cabimento do recurso e síntese dos fatos, o recorrente alega, em preliminar, a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto à penalidade de multa, tendo em vista a aplicação da prescrição quinquenal às tomadas de contas especiais que tramitam neste Tribunal (p. 6).

3.2. Acosta julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 894.539/PI) para sustentar a tese da prescrição quinquenal, asseverando ainda que a própria unidade técnica teria reconhecido a referida tese em sua análise preliminar, a qual, entretanto não teria sido levada em conta pelos julgadores (p. 6-7).

Análise:

3.3. Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo recorrente.

3.4. Nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência instaurado para assentar orientação sobre o tema (TC 030.926/2015-7), o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que **a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.**

3.5. A prescrição a que se refere o dispositivo acima é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. No caso presente, há duas alternativas para aferição do marco inicial das irregularidades foram cometidas pelo Sr. Renato Alves Costa: a) as datas de recebimento das ordens bancárias pelas unidades executoras da rede municipal de ensino (peça 34, p. 14), tendo a última sido emitida em **26/11/2008**; b) a data final para apresentação da prestação de contas ao FNDE (**28/2/2009**).

3.6. Definiu ainda a decisão oriunda do incidente de uniformização que **interrompe** a prescrição o **ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte**, no âmbito do Tribunal de Contas, fato esse que se deu em **26/2/2015 (peça 9)**, bem como o retorno de sua contagem a partir da data em que praticado tal ato. O Acórdão que julgou as contas do responsável foi prolatado em **17/11/2015** (peça 38).

3.7. Quer seja considerada como marco inicial a data das ordens bancárias, que seja a de apresentação da prestação de contas final ao FNDE, não se observa a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que o interregno entre ambas as datas e a data de citação do recorrente, que interrompeu o prazo prescricional, foi inferior a dez anos.

3.8. A tese esposada no julgado do STJ, colimado pelo recorrente, além de não representar jurisprudência dominante daquela Corte, não foi acolhida por esta Corte de Contas.

3.9. Quanto à afirmação de que a unidade técnica teria acolhido a tese do responsável, tal assertiva igualmente não procede, porquanto o recorrente colheu trecho da instrução relativo ao **resumo das alegações de defesa** então apresentadas pelo responsável, que posteriormente foram analisadas tecnicamente, conforme se depreende claramente do disposto à peça 34, p. 4-5:

20.2. Prescrição Quinquenal

20.2.1. Fundamentado nos incisos I e II do art. 23 da Lei 8.429/1992, o responsável alega, em síntese, que ocorreu a prescrição quinquenal, e assim:

‘...após o decurso dos respectivos prazos legais, e em operando-se a prescrição, perde o Representante e o Tribunal de Contas da União sua legitimação para aplicar as sanções possíveis ao agente público que porventura tenha praticado um fato ilícito.

No caso em tela, operou-se a prescrição, pois o ato ocorreu em 2008 e a TCE fora proposta em abril de 2014, perfazendo faz mais de 05 anos da ocorrência do fato, não podendo ser aplicadas sanções que não a de ressarcimento.

Análise Técnica

20.2.2 Registre-se, inicialmente, que tomada de contas especial, conforme definição constante do art. 2º da IN TCU nº 71/2012, é ‘um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento’.

20.2.3 Assim, como reconhece o próprio responsável, sobre ela, TCE, não incide a prescrição quinquenária prevista na legislação citada nas alegações apresentadas. Sobre o assunto, inclusive, o TCU, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 005.738/200-2), prolatou o Acórdão 2.709/2008-Plenário decidindo:

‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;’

20.2.4 Dessa forma, não há prazo prescricional para o ressarcimento ao erário por meio de tomada de contas especial, conseqüentemente, não devem ser acolhidos os argumentos da defesa de ocorrência da prescrição quinquenal.

3.10. Quanto às ações de ressarcimento ao erário (débito), não questionada pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal permanece com a jurisprudência de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, *ex vi* do que decidido no âmbito do **MS 26.210-9/DF**, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, julgado esse que foi confirmado por outras assentadas, a exemplo dos MS 27.395/DF, 29.272/BA, 27.440/DF, 27.867/DF.

3.11. Referido MS 26.210-9/DF ensejou a prolação do **Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário**, por meio do qual se decidiu deixar assente no âmbito do TCU que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

3.12. Propõe-se, desse modo, rejeitar a preliminar suscitada.

4. Da impossibilidade material do recorrente em encaminhar a prestação de contas, tendo em vista o instituto da delegação de competência (peça 46, p. 7-10).

4.1. O recorrente argumenta que não detinha a capacidade técnica e tempo hábil para analisar todos os procedimentos administrativos, mais especificamente, as prestações de contas ou envio de informações do Pnate e/ou PDDE, pois cabia aos setores técnicos responsáveis, no prazo da lei, a execução dessas tarefas, em virtude do instituto da “desconcentração administrativa” (p. 7).

4.2. Afirma ser inimaginável que o gestor público tenha a capacidade de acompanhar minuciosamente todos os processos administrativos, incluindo as prestações de contas, e que o não envio das informações dentro do prazo legal teria se dado em virtude do quadro de pessoal “inapto a transacionar com a burocracia tecnocrata”, já que não lhe teriam sido apresentadas ou comunicadas irregularidades relativas à falta de documentação para prestação de contas por parte dos servidores com suposta capacidade técnica para constatar tal fato (p. 7).

4.3. Assevera que apenas assinava documentos após leitura e ciência do proceder, pois as etapas eram realizadas por servidores de vários setores da Administração, sendo que qualquer irregularidade não fora feita com ciência do recorrente, que apenas confiou nos agentes públicos responsáveis (p. 7-8).

4.4. Sustenta não caber, na seara do TCU, a responsabilização com base na culpa *in eligendo*, mas tão somente a conduta dolosa, e que sempre que teve oportunidade de agir de modo diverso, o fez de boa-fé para sanar quaisquer irregularidades, não permitindo a realização de quaisquer atos em prejuízo do erário ou para o favorecimento de terceiros (p. 8).

4.5. Argumenta que os atos contrários à lei apontados pelo FNDE e pelo TCU consistem em meras irregularidades, uma vez que a finalidade dos programas foi atendida, o que se constataria pela verificação orçamentária, e pelo fato de que o recorrente agiu sem dolo e com obediência ao princípio da finalidade, não tendo se desvirtuado da obrigação legal, razão pela qual requer a aplicação, à espécie, do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Análise:

4.6. Cumpre salientar que, na esteira da jurisprudência deste TCU, a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, na medida da responsabilidade de cada uma.

4.7. Nesse sentido, a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*, as quais podem sim, ao contrário das alegações do defendente, sustentar a responsabilização do ex-gestor municipal. Nesse sentido, os Acórdãos 2.300/2013-TCU-Plenário, 479/2010-TCU-Plenário e 1.134/2009-TCU-Plenário.

4.8. Quanto à alegação de necessidade de aferição de conduta dolosa, e reconhecimento de sua boa-fé, tais argumentos não merecem acolhida, tendo em vista que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, **competete exclusivamente ao gestor dos recursos** comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Tal entendimento, é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), estando também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se depreende dos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

4.9. Arestos do TCU relativos ao **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)** confirmam a correção do juízo adotado nestes autos, até porque o gestor **simplesmente não apresentou as contas devidas**, sendo que o Tribunal tem considerado insuficientes a simples apresentação de demonstrativo da execução da receita e despesa **sem a indicação dos documentos comprobatórios**, a exemplo dos Acórdãos 6.211/2015-TCU-1ª Câmara, 3.498/2013-TCU-2ª Câmara, 11.194/2011-TCU-2ª Câmara, e 11.193/2011-TCU-2ª Câmara.

4.10. Nesse sentido, o relatório e voto condutor do Acórdão 6.211/2015-TCU-1ª Câmara fez consignar o seguinte:

Relatório

6.6. A prestação de contas encaminhada ao FNDE pelo ora recorrente e então prefeito foi composta de anexos numerados como III e V, conforme ofício datado de 12/5/2004. Observa-se que os citados anexos dizem respeito a um demonstrativo da execução da receita, da despesa e de pagamentos efetuados (Anexo III) e um demonstrativo sintético anual da execução fisco-financeira (Anexo V), ou seja, as contas não contém outros documentos complementares do que fora registrado naqueles anexos, tais como comprovantes das despesas indicadas (peça 3, p. 15-17).[...]

Voto

[...]

11. A uma, porque restou claro no voto condutor do Acórdão recorrido que, além de não terem sido apresentados os devidos comprovantes de despesas referentes à execução dos programas, constatou-se que, no que se refere ao PNAE, os alunos das escolas municipais não foram providos regularmente da merenda, no período abrangido pelos valores repassados e, no que tange ao PDDE, o ex-prefeito forjou notas fiscais quando tentou demonstrar a aplicação dos recursos perante ao Tribunal de Contas Estadual.

13. A duas, porque é im procedente o argumento de que a conduta do ex-prefeito não resultou em dano ao erário, como coerentemente demonstrou a unidade instrutiva, uma vez que o gestor municipal não trouxe qualquer comprovação de que as despesas impugnadas foram realizadas para atender às finalidades dos programas PDDE e PNAE.

4.11. Na mesma vertente seguiu o Acórdão 3.498/2013-TCU-2ª Câmara, cujo relatório e voto condutor assinalaram:

Relatório

[...]

3.3. Cabe, portanto, às unidades executoras apresentar o Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados pelo FNDE, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelo § 1º do art. 12 da aludida resolução.

[...]

Voto

[...]

2. Regularmente citada por este Tribunal, a responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental para o atendimento ao ofício citatório, tornando-se revel para todos os efeitos, devendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. Conforme relatado, após a citação da responsável, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, em resposta à diligência desta Corte,

encaminhou ao TCU alguns documentos a título de prestação de contas do PDDE/2004 (peça 6, pp. 03/04 e 05/16), sob alegação de que os recebera intempestivamente.

4. Contudo, os pareceres da Secex/PA e do Ministério Público junto a este Tribunal são uníssonos no sentido de que a referida documentação enviada ao FNDE pela ex-gestora municipal não se reveste das peças essenciais aptas a caracterizar a prestação de contas a que se reportam.

4.12. No Acórdão 2.991/2010-TCU-Plenário, o Relator Ministro Augusto Sherman assentou, no voto condutor da deliberação, a responsabilização do prefeito municipal pela consolidação e repasse das informações relativas aos recursos transferidos às unidades executoras no âmbito do PDDE:

59. [...]

(...) no caso do PDDE, ante o valor geralmente pequeno dos recursos transferidos às unidades executoras e a possibilidade de um grande número delas vir a receber diretamente os repasses, a responsabilização unicamente das executoras praticamente inviabilizaria a responsabilização e o alcance dos recursos aplicados em desacordo com as normas do programa, tal como se percebe, por exemplo, da própria linha de raciocínio desenvolvida no parecer da secretaria. Assim, tenho por adequada a proposta de imputação de débito ao ex-prefeito, posição essa que segue a linha adotada no precedente Acórdão 4.244/2009 - 1ª Câmara, prolatado em outro processo de minha relatoria.

60. (...) está plenamente de acordo com a legislação de regência o modo como vem este Tribunal tratando os casos envolvendo recursos do PDDE aplicados pelas unidades executoras. Os prefeitos têm sido responsabilizados por sua obrigação solidária com essas na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

61. É de fato o gestor máximo municipal, responsável pela análise, pela consolidação e emissão de parecer conclusivo sobre as contas a serem prestadas por sua municipalidade, seja mediante aplicação direta municipal, ou indireta, via unidades executoras, dos recursos transferidos pelo PDDE, encaminhadas também por esse, ao órgão concedente dos recursos. Ora, tão basilar que o FNDE, ao instaurar TCE e encaminhá-la a este Tribunal, o faz incluindo o prefeito no rol de responsáveis, procedimento esse cancelado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (CGU).

4.13. Com relação aos **recursos do Pnate**, a unidade técnica apontou detalhadamente a ausência da documentação exigida pelos normativos do programa, conforme assentado à peça 34, p. 6-7:

25. Para uma correta análise das alegações de defesa apresentadas se faz oportuno transcrever dispositivos da Resolução - CD/FNDE 10, de 7/4/2008, que estabelece critérios e as formas de transferências de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2008:

‘RESOLUÇÃO Nº 10, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(...)

VII - DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 18 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas e da conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso.

§ 1º O EEx elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEB, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do

PNATE, acompanhada da documentação que o conselho julgar conveniente para subsidiar a análise das contas.

§ 2º O CACS-FUNDEB, após análise da prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do PNATE e o encaminhará, ao FNDE, até o dia 15 (quinze) de abril do mesmo ano, acompanhado dos documentos a que refere o caput deste artigo.

(...)

§ 8º Na hipótese da não apresentação da prestação de contas até a data prevista no § 1º deste artigo, ou da constatação de qualquer irregularidade por ocasião da sua análise, o CACS-FUNDEB solicitará esclarecimentos ao EEX e, se for o caso, a regularização da situação.

§ 9º Não havendo a regularização da situação a que se refere o parágrafo anterior até a data prevista para o encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, o CACS-FUNDEB comunicará o fato ao FNDE, que estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para que o EEX regularize suas pendências junto ao respectivo conselho, sob pena de ser instaurada a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão ou irregularidade.

(...)

Art. 19 O EEX que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores dos EEX sucedidos, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestores que estiverem no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada da Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

(...)

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o caput deste artigo, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

4.14. A simples alegação do gestor de que não poderia acompanhar todos os processos de prestação de contas de convênios e programas governamentais e **de que não teria possibilidades materiais de fazê-lo** não pode eximi-lo de responsabilidade, uma vez que ele próprio afirma que **deixara a documentação necessária à prestação de contas com o prefeito sucessor** (peça 34, p. 8, item 25.6), mas não apresentou, seja em sede de alegações de defesa, seja neste momento recursal, qualquer documento relativo à essa medida, demonstrando que não realizou qualquer esforço no sentido de comprovar a aplicação dos valores.

4.15. Diante disso, propõe-se o não acolhimento do presente recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) Não se observa a incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU para a imputação de multa;
- b) Não se evidenciou a impossibilidade material do recorrente em encaminhar a prestação de contas, motivo pelo qual sua responsabilidade não pode ser afastada.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Renato Alves Costa, ex-prefeito de Inhapi/AL, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência desta deliberação à responsável à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e demais órgãos/interessados cientificados do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 6/9/2016.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3